

**PROJETO DE LEI Nº 732, DE 2015**

(Apenas o PL nº 1385/2015, de 2015)

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a redação dos arts. 16, 19, 21 e 23, e inclui o art. 19-A, na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para dispor sobre a participação das cooperativas no Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O caput e o §1º do art. 16, da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Podem fornecer produtos ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, os agricultores familiares e os demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, assim como suas organizações.

§ 1º As aquisições dos produtos para o PAA poderão ser efetuadas dos agricultores familiares e demais beneficiários referidos no caput, de suas cooperativas e das demais organizações formais.” (NR)

Art. 2º Incluem-se os §§ 5º e 6º no art. 16, da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, com a seguinte redação:

Art. 16.....

.....

“§ 5º Nas operações realizadas com cooperativas formadas por, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de agricultores familiares e demais beneficiários que se enquadrem na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, os instrumentos contratuais devem exigir, unicamente, a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP Jurídica) da sociedade cooperativa.” (NR)

“§ 6º Nos procedimentos de chamada pública terá prioridade, em relação às demais participantes, a organização fornecedora que possua em seu quadro social o maior percentual de agricultores familiares e demais beneficiários que se enquadrem na Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Os alimentos adquiridos no âmbito do PAA poderão ser doados a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, diretamente ou por meio de entidades, observado o disposto em regulamento.” (NR)

Art. 4º Inclua-se no caput do art. 19-A, da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, a expressão “beneficiados ou processados” e no seu parágrafo único as expressões “ou à unidade familiar”, “terceiros” e “agroindustrialização, beneficiamento ou processamento”, ficando com a seguinte redação:

“Art. 19-A. São considerados produtos da agricultura familiar aqueles produzidos ou somente agroindustrializados, beneficiados ou processados pela unidade familiar ou pela organização da agricultura familiar.”(NR)

“Parágrafo único. É facultada à organização da agricultura familiar ou à unidade familiar a contratação de terceiros para agroindustrialização, beneficiamento ou processamento de produtos para venda ao PAA.”(NR)

Art. 5º Substituam-se os §§ 1º e 2º do art. 21 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, pelo parágrafo único, que terá a seguinte redação:

“Parágrafo único. Em aquisições realizadas com a mediação de organizações de agricultores familiares e demais beneficiários que se enquadrem na Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, fica também a União autorizada a realizar pagamentos às cooperativas, em valor não superior a 2% (dois por cento) da importância global do contrato, com a finalidade de contribuir com as despesas de operacionalização das metas acordadas.” (NR)

Art. 6º O art. 23 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação do caput e acrescido do § 3º:

“Art. 23. O pagamento aos fornecedores e às organizações fornecedoras descritas no art. 16 será realizado diretamente pela União ou por intermédio das instituições financeiras oficiais, admitido o convênio com cooperativas de crédito e bancos cooperativos para o repasse aos beneficiários.”(NR)

.....

“§ 3º Quando se tratar de compra de organizações da agricultura familiar, o pagamento ao beneficiário fornecedor será de responsabilidade da organização fornecedora, em até dez dias úteis após o recebimento dos recursos financeiros.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU  
Presidente